MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 15.746 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DO 4º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: RAFFAELE FELICE PIRRO
ADV.(A/S)	: RAFFAELE FELICE PIRRO

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela UNIÃO em face do JUIZ FEDERAL DO 4º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, cuja decisão teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, n, da Constituição Federal de 1988.

As razões apresentadas na peça vestibular podem ser assim sintetizadas:

a) na origem, cuida-se de demanda proposta por magistrado vinculado ao e. TRF da 2ª Região em face da União Federal, "*com o objetivo de receber ajuda de custo correspondente a uma remuneração mensal de seu cargo, em virtude de sua remoção da Subseção Judiciária de Angra dos Reis para a 18a Vara Federal do Rio de Janeiro, ocorrida em 08/01/2008*";

b) o pedido foi julgado procedente pela autoridade reclamada, após negar a preliminar de incompetência absoluta do juízo, o que deu ensejo ao ajuizamento da presente ação constitucional, com o objetivo de resguardar a competência do STF para julgar "*ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados*" (art. 102, I, n, da CF/88);

c) no julgamento da questão de ordem suscitada na AO nº 1.569/DF, o Plenário do STF reconheceu sua competência originária para solução de controvérsia sobre o alcance do art. 65, I,da Lei Complementar nº 35/79,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3914894.

que trata do benefício da ajusta de custo no âmbito da magistratura nacional. Nesse tocante, argumenta que:

> "(...) compreendeu esse Excelso Tribunal Federal que competiria a ele próprio, originariamente, o processo e julgamento de causa que discuta a ajuda de custo paga na remoção de magistrado, sob o fundamento de que o art. 65, I, da LOMAN (Lei Complementar 35/1979) seria '*aplicável a toda a magistratura*'."

d) requer seja deferido o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, bem como o curso do Processo nº 2013.51.51.000259-0, presente o *periculum in mora* ante a iminência de a União ser compelida a cumprir decisão proferida por autoridade judiciária incompetente, com o pagamento de valores a título de ajuda de custo, a qual possui natureza alimentar e, por essa razão, de difícil restituição aos cofres públicos;

e) no mérito, postula seja julgada procedente a reclamação constitucional para anular as decisões proferidas nos autos originários e reconhecer a competência originária do STF para conhecer e julgar o Processo nº 2013.51.51.000259-0.

É o relatório.

O reclamante juntou documentos por meio eletrônico, de entre eles cópia da petição inicial do Processo nº 2013.51.51.000259-0, de que extraio trecho em que a moldura fático-jurídica da controvérsia originária está explicitada:

> "(...) é válido destacar que o pleito ora deduzido não chegou a ser previamente formulado na via administrativa, em razão do notório entendimento adotado pelo E. TRF desta Segunda Região, no sentido da ausência de direito à percepção de tal verba, por parte dos Juízes Federais **Substitutos**, ao argumento, em suma, de que estes são lotados na Seção Judiciária, e não nas Subseções, o que, aliás, é de todo improcedente.
>
> (…)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3914894.

A verba cujo pagamento se pleiteia possui natureza sabidamente indenizatória, na medida em que visa a compensar o magistrado pelas despesas de instalação por ele suportadas com a mudança de seu domicílio. Sua instituição de deu pelo dispositivo legal supra [art. 65, I, da LC nº 35/79], sendo, em seguida, regulamentada pelas Resoluções nº 22, de 23 de dezembro de 1999, do E. TRF da 2ª Região, e nº 461, de 15 de agosto de 2005, do Conselho da Justiça Federal, assim dispondo essa última:

(…)

É evidente, portanto, que as únicas condições estabelecidas para a obtenção do direito à percepção da ajuda de custo consistem em: i) exercício da função em nova sede, no interesse público; e ii) efetiva mudança de domicílio, em razão e tal remoção.

Nessa linha de raciocínio, a circunstância de o juiz ser ou não titular sequer é cogitada pela Lei Complementar nº 35/79, ou mesmo pela Resolução nº 461, do CJF. No entanto, o mesmo não se pode dizer da Resolução nº 022, do TRF/2, uma vez que, no parágrafo único de seu art. 1º, instituiu como primeira lotação do Juiz Federal Substituto, para fins do recebimento do benefício, a Seção Judiciária para a qual foi nomeado.

(…)

Partindo de tal premissa, não cabe à citada Resolução, oriunda do Col. TRF da 2ª Região, restringir direito quando não o fez a Lei de Regência da matéria, entendimento este reiteradamente adotado pela jurisprudência.

Dito de outro modo, o pagamento da ajuda de custo tem previsão legal (LC nº 35/79), sem qualquer outra condições, senão aquela anteriormente citada, não cabendo a Administração, no exercício do seu poder regulamentar, impor restrições onde o legislador não o fez, devendo, isto sim, limitar-se a especificar o conteúdo da norma para permitir-lhe (sic) a execução, sob pena de ofensa aos limites da legalidade.

(…)

Os documentos anexados comprovam o anterior exercício

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3914894.

> da função pelo autor junto à Vara Federal de Angra dos Reis desde 26 de abril de 2006, bem como sua nova designação para a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a partir de 07 de janeiro de 2008, no interesse da Administração e em caráter permanente, estando presente, assim, o primeiro requisito exigido para o recebimento da ajuda de custo.
>
> Nesse ponto, não há que se perquirir se a remoção em tela ocorreu de ofício, ou a pedido do magistrado, seja porque a norma legal não cogita dessa distinção, seja porque o interesse maior da Administração da Justiça, ao se efetuar a remoção do juiz, é o que fundamenta o próprio ato de designação do magistrado para uma nova localidade."

A alegação de incompetência para julgar a causa foi afastada pela autoridade reclamada pelos seguintes fundamentos:

> "(...) afasto a preliminar de incompetência deste juízo para a apreciação da lide, uma vez que o disposto no art. 102, inciso I, alínea 'n', da Carta Magna não se amolda ao caso vertente, na medida em que a temática objeto da controvérsia contém nítido caráter individual e casuístico, inexistindo, deste modo, o alegado interesse geral da magistratura que pudesse configurar a competência originária do Supremo Tribunal Federal."

É verdade que, no julgamento da AO nº 1.569/DF, o Ministro **Marco Aurélio** afirmou a competência originária do STF para julgar a matéria referente ao pagamento do benefício de "*ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança*" (art. 65, I, da Lei Complementar nº 35/79) aos magistrados federais, voto assim fundamentado:

> "Observem o objeto da ação tal como retratado no item 4 da inicial:
>
> > Através da presente demanda, pleiteia o reconhecimento do direito e a condenação da União, no pagamento aos seus associados, da vantagem denominada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3914894.

> **AJUDA DE CUSTO, PARA DESPESAS DE TRANSPORTE E MUDANÇA,** nos termos do artigo 65, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, notadamente, **sem as restrições impostas, ILEGALMENTE, pelo artigo 4º do Decreto nº 1.445/95 e pelo inciso III do artigo 7º da Resolução nº 256, de 13 de março de 2002, do Conselho da Justiça Federal**, e também, no caso de permutas efetuadas entre magistrados, de Seções Judiciárias distintas, que sejam regularmente autorizadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim como a condenação da União, no pagamento do referido direito, aos associados da autora, que adquiriram o direito e não receberam o referido auxílio, nos últimos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente demanda.

Está-se a ver o envolvimento, na espécie, de conflito de interesses a repercutir no âmbito da magistratura federal propriamente dita. Se, de um lado, é certo que a solução da causa apenas beneficiará os associados da autora, de outro, não menos correto é que se adotará entendimento, a prevalecer a unidade do Direito, que poderá alcançar outras situações jurídicas.

A alínea 'n' do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal prevê a competência do Supremo para processar e julgar originariamente 'a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados [...]'. A interpretação gramatical do preceito direciona a ter-se a necessidade de envolvimento de 'todos os membros da magistratura' de forma direta ou indireta. No caso, haveria, ante mesmo o ataque a resolução do Conselho da Justiça Federal, questão setorizada. **Dois aspectos, no entanto, devem ser levados em conta na definição da competência**.

O primeiro deles diz respeito ao fato de, não assentada a competência do Supremo, vir o conflito a ser julgado por igual, na primeira instância, considerados os beneficiários, isso sem perquirir que o próprio titular da vara poderá ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3914894.

> **alcançado pela decisão** presentes parcelas anteriores e futuras no que venha a requerer permuta. **O segundo aspecto refere-se à controvérsia sobre o alcance do artigo 65, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, aplicável à toda a magistratura**. **Daí concluir, solucionando a questão de ordem surgida com a manifestação do Procurador-Geral da República, pela incidência da alínea 'n' do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, que não possui outro objetivo senão o de deslocar a competência para evitar-se, embora de forma geral, o julgamento da causa por interessados**. Ainda que o sejam também os ministros do Supremo, o que previsto na Carta visa a ter-se órgão judicante como competente para processar a ação e examinar o conflito. Concluo, assim, no sentido de assentar-se, no caso, a competência do Supremo." (grifei)

Na AO nº 1.569/DF, a controvérsia quanto ao alcance do art. 65, I, da Lei Orgânica da Magistratura colocou-se sob a perspectiva da legitimidade da norma prescrita no art. 4º do Decreto nº 1.445/95, a qual teria vedado a concessão da ajuda de custo aos magistrados que tivessem gozado do benefício "*dentro do período de doze meses imediatamente anterior*".

O STF entendeu que a lide, colocada nesses termos, evidenciava matéria de interesse de toda a magistratura, ou seja, atingindo todos os magistrados, direta ou indiretamente.

O caso dos autos, de outra forma, embora diga respeito ao direito à percepção da parcela indenizatória denominada ajuda de custo (art. 65, I, da LOMAN), coloca a controvérsia sob a perspectiva individual, a fim de que identificar se, no caso concreto, está presente o interesse público a justificar a concessão do benefício ao juiz federal que foi designado "*para prestar auxílio à 18 Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*", deslocando-se do Município de Angra dos Reis para o Município do Rio de Janeiro.

Entendo, em juízo de estrita delibação, que o objeto da presente reclamação não atrai a competência originária desta Suprema Corte

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3914894.

prevista no art. 102, I, n, da Constituição Federal pois, conforme afirmou-se na decisão reclamada, "*[a] controvérsia contém nítido caráter individual e casuístico*".

A decisão proferida na AO nº 1.569/DF não revela juízo dessa Suprema Corte no sentido de avocar toda e qualquer controvérsia envolvendo o gozo do benefício da ajuda de custo, mas somente a lide em que, considerada a dimensão processual em que colocado o conflito de interesses, revelar-se interesse capaz de comprometer a garantia do juiz natural.

Em precedente cujo objeto dizia respeito ao benefício de auxílio-moradia, essa Suprema Corte rejeitou a competência originária para julgar a causa, de acordo com o voto da Ministra **Ellen Gracie**, assim fundamentado:

> "(...)
>
> Referido dispositivo [art. 102, I, n, da CF/88]traduz-se como regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Busca resguardar o dever da boa prestação jurisdicional e restabelecer a igualdade de forças entre as partes no processo.
>
> (…)
>
> A jurisprudência da Casa, desde os primeiros anos que se seguiram à promulgação da Carta de 1988, tem demonstrado que **não basta a autorizar a incidência do referido dispositivo constitucional a mera presença de um magistrado como parte ou a existência, na causa deduzida em juízo, de tema relacionado à magistratura**.
>
> Faz-se necessário, dessa forma, visualizar, com clareza, os elementos (i) interesse direto ou indireto e (ii) totalidade dos membros da magistratura presentes quando '*a decisão poderá beneficiar ou prejudicar interesse de cada um dos juízes chamados a julgar a causa, pelo mero fato de serem magistrados*' (MS 21.071, rel. Min. Célio Borja).
>
> O interesse na questão jurídica levada a juízo, mesmo se indireto, deverá ser efetivo, ou seja, capaz de repercutir na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3914894.

situação daquele que julgaria a causa única e exclusivamente por ostentar a condição de magistrado. Por essa razão, é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como sendo de interesse de toda a magistratura, ações em que se discutiram, por exemplo, a exigibilidade imediata ou não do imposto de renda sobre a representação mensal, a possibilidade de acréscimo de um terço sobre os vencimentos de ambos os meses de férias gozados, a legitimidade do direito de greve ou o direito à licença-prêmio.

Note-se que, em todos esses casos, a decisão judicial eventualmente favorável teria eficácia limitada ao juiz litigante, mas poderia ser invocada perante a Administração ou o Judiciário, como precedente, pelo próprio julgador ou por qualquer outro magistrado, pelo simples fato de serem integrantes da magistratura. **São causas nas quais o efetivo interesse no resultado delas, despertado em todos aqueles que teriam natural competência para julgá-las, retira, como um todo, a imparcialidade necessária.**

Por outro lado, encontram-se excluídos da competência originária do Supremo Tribunal Federal **os casos em que a possível repercussão na esfera de interesse do julgador dependa que ele se encontre numa determinada situação específica**, ***'que, embora ligada à sua qualidade funcional, não decorra dela como necessidade lógica'*** (Min. Sepúlveda Pertence no MS 21.016, rel. Min. Paulo Brossard). Nessas hipóteses, o interesse da magistratura se revela teórico, eventual ou hipotético, a**penas se convertendo em interesse efetivo em relação aos magistrados que se encontram na condição concreta e especificamente impugnada**.

Com efeito, o art. 102, I, *n*, da Constituição Federal, possui como destinatários, nas palavras do eminente Ministro Moreira Alves, os atuais membros da magistratura, e não a magistratura em abstrato, '***pois o fim a que ele visa é impedir que quem tenha interesse direto ou indireto na causa a julgue isoladamente, ou em colegiado***' (MS 21.285, rel. Min. Moreira Alves). **Entendimento contrário firmaria a competência originária do**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3914894.

> **Supremo Tribunal Federal sempre que fosse questionada, no caso concreto, toda e qualquer norma do estatuto jurídico-constitucional da magistratura brasileira**." (AO nº 587/DF, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Tribunal pleno, DJ de 30/6./06)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade reclamada para que preste as informações no prazo de lei.

Com ou sem informações, vista à douta Procuradoria-Geral da República para manifestação como *custos legis*.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de maio de 2013.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3914894.